

Processo nº 0190.000.392/2005

INTERESSADO: ITAPOÃ CARNE DE SOL LTDA.

PROCURADORES: HUGO MARAES PEREIRA DE LUCENA (OAB/DF 20.724)

TAUANA FELINTO ALVES (OAB/DF 44.979)

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6291/2005

Ementa: Direito Ambiental. Auto de Infração nº 6291/2005. Emissão ruídos variando entre 65 e 78 decibéis, em ambiente externo, com média de $Leq = 71,82$ decibéis, cujo valor máximo tolerado é de 45 db (A), período noturno. Prescrição Intercorrente. Processo Administrativo paralisado por mais de três anos. Aplicação da Lei nº 9.873/99. Recurso conhecido e Provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ITAPOÃ CARNE DE SOL, objetivando a reforma da Decisão Sei-GDF nº 17/2019 – SEMA/GAB/AJL, ao fundamento que com fulcro nos § 1º e 2º, art. 65 da Lei Distrital nº 41/1989, requerendo a não aplicabilidade ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.873/99, uma vez que ocorrerá a prescrição intercorrente, pois não houve movimentação do processo por mais de três anos (29/12/2008 até 21/01/2013 – 21/01/2013 até 21/07/2019), e que do ano de 2008 até 2019 não houve qualquer decisão no processo administrativo.

Analisando os autos verifica-se que realmente o processo ficou absolutamente parado de 29/12/2008 até o dia 21/01/2013, ou seja, por mais de 4 anos inerte. Salienta-se ainda, que o processo deve permanecer paralisado por mais de três anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Vê-se que o despacho datado de 29/12/2008, trata-se de solicitação de vistoria ao local da autuação, até aquele momento os autos estavam sendo impulsionados.

Importante frisar que não é qualquer despacho que tem o poder de interromper o prazo prescricional, mais sim, aquele que efetivamente de impulso ao procedimento, não servindo para fins de interrupção os despachos que não surtam tal efeito, como aqueles que apenas enviam os autos de um arquivo para outro.

Assim, a prescrição incide, sempre que a administração pública se mantém inerte na apuração dos fatos ilícitos, sem qualquer justificativa, ou seja, não demonstra interesse em punir o infrator pelo dano causado ao meio ambiente.

Em síntese, é este o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento do processo, bem como decretada de ofício pelo órgão julgador.

Tratando-se do processo administrativo ambiental, a prescrição pode ser de duas formas, a prescrição propriamente dita, aquela que se consuma no prazo de 5 (cinco) anos, bem como a prescrição intercorrente, a qual se opera no prazo de 3 (três) anos.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam: a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e, b) a inércia do titular envolvido.

A prescrição intercorrente é tratada tanto pela lei 9.873/99, como pelo Decreto 6.514/08, e tem como finalidade principal coibir a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo.

A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

A prescrição intercorrente esta prevista no art. 1 § 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Portanto, a prescrição intercorrente, ocorre quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Diante disso, percebe-se que a prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental é decorrente da inércia da Administração Pública na apuração dos fatos, tratando-se de matéria de fundamental importância na prática jurídica.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO OU DESPACHO POR MAIS DE

TRÊS ANOS. ART. 1º, § 1º, DA LEI N 9.873/99. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à não ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.371 - PE (2013/0292247-1), rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SegundaTurma, publicado e-DJ de 08/04/2014).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que seja conhecido e provido o recurso interposto, para reformar a mantendo a Decisão SEI-GDF nº 17/2019 – SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, atinente ao Auto de Infração Ambiental nº 6291/2005.

É o parecer que, s.m.j., submetemos a Vossa Senhoria.

ERIKA LENEHR VIEIRA
Conselheira/SEGOV/DF